



LEI MUNICIPAL Nº 1.290/2016, de 22 de janeiro de 2016.

Ementa – DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2014 A 2017.

O Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, **CONSIDERANDO** que as Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 12/2015, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2014/2017, de números 001/2015, 002/2015, 003/2015, 004/2015 e 005/2015, que modificam a previsão de investimentos para o exercício de 2016; **CONSIDERANDO** que, as referidas Emendas não atendem às formalidades legais contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de nº 1.285/2015, aprovada por essa Casa e Sancionada pelo Prefeito deste Município, relativo ao Art. 34, § 1º e 2º, incisos I, II, III, IV, § 3º e, o § 4º que reza: “A inobservância de qualquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.”, além de evidenciar “vício de iniciativa legislativa”, uma vez o as ditas Emendas não trazem pareceres das Comissões e suas devidas justificativas, além do impedimento de modificar o orçamento quando se referir a pessoal e seus encargos e serviços da dívida; **CONSIDERANDO**, que as ditas Emendas, contrariam também, o artigo 2º, 37, caput, 63, I, da Constituição Federal e, **CONSIDERANDO** ainda, que as aludidas Emendas vão de encontro, ao Art. 32, I, bem como, ao inciso II do § 3º do artigo 82 da Lei Orgânica e, por fim, **CONSIDERANDO**, o disposto no art. 165, da Carta Magna, resolve **SANCIONAR** a presente Lei, nos termos do seu Projeto de Lei original, como segue:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei de revisão e estatui diretrizes e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital, incluindo as despesas decorrentes das despesas de capital, bem como os programas de duração continuada, para o quadriênio de 2014/2017, em cumprimento ao disposto no Inciso I, do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituindo o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017 e no § 1º., do Artigo 165, da constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal e mantém as diretrizes da lei original

I – para as despesas de capital;

II – para as outras despesas decorrentes das despesas de capital;

1



III – para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 2º - A presente Lei, tem como base nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000 ", do Artigo 2º da Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, adota "Programas" como os instrumentos de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos nesta Lei. A Alínea "b" do Artigo 2º da Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do ministério de Estado do Orçamento e Gestão, emprega "Projetos", como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos "Programas", envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações governamentais; V- Na Alínea "c" do Artigo 2º da Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999. do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, aplica "Atividades", como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos "Programas", envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produtos necessários às manutenções das ações governamentais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 3º - A presente Lei estabelece, de forma regionalizadas das diretrizes, dos objetivos e das metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital, para as outras despesas decorrentes das despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, estão inseridas nos "Programas", nos "Projetos" e nas "Atividades" na forma dos Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 4º - A inclusão, a exclusão ou a alteração de "Programas", de "Projetos" e de "Atividades", constantes desta Lei:

I – Quando não envolverem recursos dos orçamentos do município, serão propostas pelo Poder

2



Executivo através de projeto de lei específica;

II – Quando envolverem recursos dos orçamentos do Município poderá ocorrer por intermédio da LOA – Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais;

III – Nos casos em que tais modificações não resultem em mudança nos orçamentos do Município, fica o poder Executivo autorizado a efetuar a alteração dos indicadores.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 22 de janeiro de 2016.

PAULO BATISTA ANDRADE
Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá